

Garantia Constitucional do acesso às informações dos Contribuintes à luz do Supremo Tribunal Federal

Constitutional Guarantee of access to information of Taxpayers in the light of the Federal Supreme Court

Maria de Fátima Ribeiro¹

Lucas Pires Maciel²

Universidade de Marília, Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. Sigilo fiscal e o princípio da publicidade; 3. O instituto do *habeas data*; 4. O Recurso Extraordinário 673.707/MG; 4.1. Considerações sobre a defesa do Fisco; 4.2. O objeto e a defesa do contribuinte; 4.3. Destaques da OAB no Recurso Extraordinário; 5. Outras considerações após a decisão do RE 673.707/MG; 6. Conclusões; 7. Referências Bibliográficas.

Resumo: Trata sobre o respeito aos direitos e limites do controle da atuação fiscal brasileira referente ao sigilo fiscal, por intermédio do *habeas data*, instituto garantido na Constituição Federal. É impetrado pelos contribuintes como um meio para efetivação do direito às informações de seus dados, conforme RE 673.707/MG. Ainda restam dúvidas quanto ao período prescricional do fornecimento das informações sobre o pagamento de tributos bem como sobre a necessidade ou não do esgotamento das vias administrativas para interpor respectiva ação. Questionou-se: Quem pode ter acesso a essas informações? Quais informações podem ser divulgadas? As informações requeridas pelo contribuinte são de caráter público? O acesso dessas informações fiscais, requeridas pelo contribuinte, estaria ofendendo o direito fundamental ao sigilo fiscal?

Abstract: It deals with the respect to the rights and limits of the control of the Brazilian fiscal action regarding the fiscal confidentiality, through *habeas data*, institute guaranteed in the Federal Constitution. It is filed by taxpayers as a means to enforce the right to information of their data, according to RE 673.707 / MG. There are still doubts as to the prescriptive period for the provision of information on the payment of taxes as well as on whether or not the exhaustion of administrative procedures is necessary to file suit. It was asked: Who can have access to this information? What information can be disclosed? Is the information required by the taxpayer public? Would the access of such tax information, required by the taxpayer, be offending the fundamental right to fiscal secrecy?

Palavras-chave: Sigilo fiscal; Habeas data; Informações do contribuinte.

Keywords: Tax secrecy; Habeas data; Taxpayer information

1. Introdução:

Especificamente será analisado o instituto do *habeas data* impetrado pelos contribuintes, como um meio para efetivação do direito às informações de dados de seus dados que devem ser fornecidas pela administração fazendária. O *habeas data* é um instituto jurídico de garantia constitucional, previsto no art. 5º

¹ Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP. Pós Doutora em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR – Universidade de Marília – Brasil.

² Mestrando em Direito na UNIMAR – Universidade de Marília – São Paulo, Brasil. Especialista em Direito Tributário. Advogado e Professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente – São Paulo – Brasil.

LXXII, “a”, da Constituição Federal. As principais questões que pretendemos abordar nesse texto dizem respeito aos direitos e limites do controle da atuação fiscal brasileira referente ao sigilo fiscal.

A administração fazendária é o órgão que armazena e gerencia essas informações. Com a informatização, o processo do fornecimento de informações poderia ser ágil e eficiente, permitindo uma melhor administração dos dados fiscais. No entanto, algumas considerações precisam ser efetuadas sobre o fornecimento desses dados por intermédio da administração fazendária bem como sobre a efetividade do *habeas data*. Mesmo com a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 673.707/MG, em 17 de junho de 2015, assegurando que o *habeas data* é garantido constitucionalmente para o contribuinte buscar junto às autoridades fazendárias, informações sobre seus dados pessoais ou de suas empresas, ainda restam dúvidas quanto ao período prescricional do fornecimento das informações sobre o pagamento de tributos bem como sobre a necessidade ou não do esgotamento das vias administrativas para interpor respectiva ação.

A discussão do tema abordado, foi a partir da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que rejeitou o uso do *habeas data* pelo contribuinte para acesso de informações sobre sua própria situação fiscal. Uma empresa mineira solicitou informações à Receita Federal sobre tributos recolhidos e de dívidas fiscais, registradas em nome dela no período de 1991 a 2004 que constavam no Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica (SINCOR), que é uma espécie de conta corrente no qual são registrados os débitos e créditos relativos às Pessoas Jurídicas.

A Receita Federal negou o pedido administrativo e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou o acesso às informações solicitadas, por entender que o banco de dados da Receita não seria cadastro público, daí vedadas as informações para o contribuinte e ao público em geral: *incabível a pretensão do impetrante de se obrigar a Fazenda Pública a apresentar informações complexas, onerosas e gerais, oriundas de cadastro que não tem caráter público*³.

Outros contribuintes também impetraram diversas ações de *habeas data* com pedido de concessão de ordem, para exigir que a Receita Federal fornecesse as informações requeridas.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do Recurso Extraordinário⁴. Destacou que a ausência de caráter público dos sistemas não impede o acesso a informações, porquanto não constitui argumento suficiente para indeferir o *habeas data*, já que o cadastro é mantido por uma entidade governamental. Asseverou, portanto, que é direito do contribuinte a obtenção de informações contidas no SINCOR, com fundamento no art. 5º LXXII, “a”, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal⁵ deu provimento ao recurso da empresa mineira, entendendo ser cabível o *habeas data* na hipótese requerida e reconhecendo o direito do contribuinte ter acesso aos dados solicitados. O Tribunal contrariou os argumentos da União de que os dados não teriam utilidade para o contribuinte, e que o efeito multiplicador da decisão poderia tumultuar a decisão. O *habeas data* pode ser utilizado pelos contribuintes para ter acesso a dados sobre os pagamentos efetuados ao Estado. Assim decidiu por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário impetrado (*habeas data*) para ter acesso às informações referentes a pagamentos efetuados junto à Receita Federal.

A decisão teve repercussão geral (Tema 582 do STF) reconhecida com a seguinte tese: *Habeas data é a garantia constitucional adequada para obtenção, pelo cidadão, de dados concernentes ao pagamento de tributos constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de arrecadação fazendária dos entes estatais.*

³ RE 673.707/MG.

⁴ RE 673.707/MG.

⁵ O Plenário do STF por unanimidade deu provimento ao RE 673.707/MG em 17/6/15.

Por meio dessa garantia constitucional, os contribuintes podem ter conhecimento sobre os pagamentos de tributos que realizaram em um determinado período, eventuais débitos e créditos, verificando os pagamentos efetuados em duplicidade bem como os créditos compensáveis que eventualmente possam ter em seu favor entre outras pretensões.

Daí verificar o voto do Ministro Edson Fachin, que seguindo o entendimento dos demais ministros, pontuou: *Em se tratando desse tipo de registro, o que está a se dizer é que não se está diante de uma exceção. Pelo contrário, se está diante do acesso de uma garantia constitucional*⁶.

A apreciação do RE 673.707/MG foi considerada histórica no Supremo, considerando principalmente situações posteriores à Constituição Federal de 1988.

Um dos pontos controvertidos é saber se o banco de dados privado, que diz respeito ao próprio impetrante, pode ser considerado de caráter público. A partir daí poderá ser questionado: Quem pode ter acesso a essas informações? Quais informações podem ser divulgadas? As informações requeridas pelo contribuinte são de caráter público (cadastro público)? Quais os instrumentos jurídicos que garantem ao contribuinte o acesso aos seus dados? O acesso dessas informações fiscais, requeridas pelo contribuinte, estaria ofendendo o direito fundamental ao sigilo fiscal? Há que necessariamente esgotar as vias administrativas para ingressar com a Ação de *habeas data*? Há que se falar em período prescricional referente aos dados que a Receita deverá fornecer ao contribuinte?

O presente artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, por intermédio do método dedutivo.

2. Sigilo fiscal e o princípio da publicidade:

Antes da análise do instituto do *habeas data* é relevante destacar que o sigilo fiscal é a proteção constitucional das informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco, assegurado pelos direitos fundamentais protegidos pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja:

Art. 5º...

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...).

A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou Memorial no RE 673.707/MG, argumentando que a propositura de ação judicial para obtenção de informações tem se tornado cada dia mais comum.⁷ Naqueles autos, é possível verificar que os requerimentos de informações foram respondidos com um lacônico argumento de que *o requerimento feito pelo contribuinte esbarra no sigilo fiscal, não alterado pela Lei de Acesso à Informação, e que mesmo se pudesse exigir deveria apresentar os documentos necessários de representação*.⁸

Não há que se falar em sigilo fiscal, quando é o próprio contribuinte que exige do órgão público informações que lhe digam respeito. Não por outro motivo é

⁶ Voto do Ministro Edson Fachin no RE 673.707/MG.

⁷ Como se vê na decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal: Processo nº 30715-20.2015.4.01.3400.

⁸ Idem. Ibidem.

que a decisão explica que o sigilo fiscal tem como escopo preservar o próprio sujeito passivo, a fim de que terceiros não tenham acesso a questões afetas à privacidade da sua vida fiscal. Por decorrência lógica, não pode ser invocado contra ele próprio.⁹

Daí surge a questão: quem pode ter acesso à essas informações? Inicialmente é necessário verificar se o contribuinte possui o direito de acessar as informações administrativas fiscais do banco de dados da Receita Federal. A partir daí poderá ser questionado: Quais informações administrativas podem ser acessadas, e quais os instrumentos jurídicos que garantem esse acesso?

Para esclarecer tais questionamentos, há necessidade de apresentar as respostas com base nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à Informação – LAI). Conforme Jardim¹⁰, a noção de acesso à informação se relaciona a um direito, mas também a dispositivos políticos, culturais, materiais e intelectuais que garantem o exercício efetivo desse direito.

O sigilo fiscal pode ser entendido como a proteção constitucional das informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco, especialmente por meio das obrigações acessórias, contra a violação por terceiros ou para fins estranhos à fiscalização tributária. Assim, compete ao ente da Administração preservar e proteger aquelas informações fiscais recebidas contra terceiros não autorizados a acessá-las. Além disso, o sistema jurídico não autoriza o uso dos dados fiscais para uma finalidade diversa daquela relacionada à arrecadação e fiscalização tributária. É o que explica Luís Eduardo Schoueri¹¹: *se a autoridade administrativa teve uma informação em razão do seu ofício, é apenas no exercício deste que a informação pode ser utilizada.*

O sigilo fiscal não foi expressamente incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte. Isso, todavia, não impede de classificá-lo como um direito integrante do estatuto do contribuinte. Na verdade, *o direito ao segredo dos dados fiscais decorre de um desdobramento necessário do direito fundamental à privacidade e do sigilo das comunicações, previstos no art. 5º, X e XII da Constituição*¹². O art. 198 do Código Tributário Nacional¹³ destaca o dever de sigilo da administração tributária em face dos dados fiscais que armazena em razão do seu ofício. O Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido: O sigilo fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública, razão pela qual, para que se mostre legítima, se exige a demonstração ao Poder Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que justifiquem a sua adoção¹⁴. A proteção do sigilo fiscal alcança aquelas informações sobre o contribuinte que já se encontram em poder da administração fazendária.

Nas ponderações de Sundfeld¹⁵, “como a administração jamais maneja interesses, poderes ou direitos pessoais seus, surge o dever de absoluta transparência”. Com efeito, após destacar que todo o poder emana do povo e em

⁹ Idem. Ibidem.

¹⁰ JARDIM, J.M. *O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação*. In: MESA REDONDA NACIONAL DE ARQUIVOS, Rio de Janeiro, 1999.

¹¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 815.

¹² MACHADO, Edinilson Donizete; JANINI, Tiago Cappi. *O sigilo Fiscal e a lei de acesso à informação: possibilidades de acesso à informação administrativa fiscal* in *Prisma Jur.*, São Paulo, v. 14, n. 2, jul./dez. 2015, p. 14.

¹³ A Lei Complementar 104/2001 alterou o art. 198 do Código Tributário Nacional criando uma nova hipótese de quebra do sigilo fiscal: mediante solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

¹⁴ HC 160.646/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01.09.2011.

¹⁵ SUNDFELD, Carlos Ari. *O princípio da publicidade administrativa: direito de certidão, visita e intimação*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, jan./mar. 1995, p. 95.

seu nome é exercido (CF/88, Artigo 1º, d1º), destaca o autor: “é óbvio que o povo, titular do poder, tem o direito de conhecer tudo que concerne à administração, de controlar passo a passo o exercício do poder”¹⁶. Não é admissível, portanto, o sigilo na atuação administrativa, a não ser para resguardar situações que dizem respeito à segurança da sociedade, do próprio Estado, como também para preservar a dignidade da pessoa humana¹⁷.

O artigo 37 da Constituição Federal destaca o princípio da publicidade ou transparência administrativa, de observância obrigatória a todos os Poderes, em todos os níveis, excetuando-se apenas situações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (Artigo 5º, inciso XXXIII), inviolabilidade das decisões do júri (Artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”), ou mesmo hipóteses de defesa da intimidade ou interesse social justificadas em lei (Artigo 5º, inciso LX).

Se tais informações dizem respeito ao contribuinte, este poderá ter acesso a elas. O registro de dados deve ser entendido de maneira mais abrangente, envolvendo tudo que diga respeito ao interessado: (...) *Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.* (...) ¹⁸

Atualmente, com a evolução do Estado Democrático de Direito, não tem mais cabimento um modelo burocrático de relação entre a Administração Pública e os particulares, seja caracterizado pela rigidez e pelo autoritarismo, com grande distanciamento entre essas partes, transmitindo a ideia de uma ampla supremacia do Poder Público. Ao invés, a Administração Pública deve agir com publicidade, ampla transparência, aproximando-se dos cidadãos, inclusive com elementos que permitam cada vez mais a sua participação na gestão da coisa pública¹⁹. Celso Antônio Bandeira de Mello²⁰ enfatiza que não há Estado Democrático de Direito com o “ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”.

No RE 673.707/MG o Ministro Marco Aurélio ao comentar a negativa da Receita Federal em fornecer as informações solicitadas pelo contribuinte em questão, destacou em seu voto que *é mola mestra, na Administração Pública, não o mistério, mas a publicidade*. E salientou: *Qual é a razão de ser desse cadastro, ou seja, o cadastro revelado pelo Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – e nada surge sem uma justificativa, uma justificativa ao menos socialmente aceitável?* A razão de ser está em acumular dados alusivos a pessoas jurídicas não de direito público, mas de direito privado, pontua o Ministro.

Poderia se discutir se o acesso pelo contribuinte dessas informações fiscais requeridas estaria ofendendo o direito fundamental ao sigilo fiscal. Entendemos que não, porque esse direito fundamental protege o acesso de terceiros às informações fiscais ou sua obtenção para fins estranhos à fiscalização tributária. No caso em tela, o contribuinte estaria acessando as suas próprias informações fiscais, não de terceiros ou sigilosas.

¹⁶ Ibidem, p. 95.

¹⁷ ZAMPIERI, Marcelo Carlos. *Processo Administrativo Tributário: Um Enfoque sobre a possibilidade de quebra do Sigilo Bancário*. VIDYA 39, disponível em <<https://www.periodicos.unifra.br/index.php/VIDYA/article/view/444>>, acesso em 08.jul.2017.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição*. Saraiva, 1ª ed., 2013, p. 487.

¹⁹ MACHADO, Edinilson Donizete; JANINI, Tiago Cappi. *O sigilo Fiscal e a lei de acesso à informação: possibilidades de acesso à informação administrativa fiscal in Prisma Jur.*, São Paulo, v. 14, n. 2, jul./dez. 2015, p. 12.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 117.

3. O instituto do *habeas data*:

O *habeas data* é um instituto jurídico de proteção constitucional para acessar informações dos dados dos impetrantes (no caso dos contribuintes ao Fisco), assegurado pelos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal (art. 5º):

Art. 5º -

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Nessa linha tem-se a posição do Supremo Tribunal Federal, tratando da natureza jurídica do *habeas data*:

O 'habeas data' configura remédio jurídico-processual,²¹ de natureza constitucional, que se destina a garantir em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: a) direito de acesso aos registros existentes; b) direito de retificação dos registros errôneos e c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.

O *habeas data* como uma das espécies de remédios constitucionais ocupa um papel de relevo na *teorética constitucional porque auspicia a garantia de direitos constitucionais, possibilitando sua concretização normativa*²². A doutrina assim dispõe sobre este remédio constitucional: "(...) O *habeas data* é considerado como um *writ*, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que eles possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculizados, assegurando o liame entre a normatividade e a normalidade. (...)

²¹ STF, HD 75/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19-10-2006. Veja Também a respeito do *Habeas Data* com as considerações obtidas em um Congresso em Buenos Aires: Considerando que la acción de hábeas data es una de las tres acciones procesales (acción de amparo, acción de hábeas data y acción de hábeas corpus) que consagra la Constitución Nacional. Que tiende a proteger la intimidad de las personas asegurada como inviolable en la propia Constitución Nacional (art.17). Se trata de proteger un ámbito de la vida de los seres humanos que les pertenece sólo a ellos, y al que los demás sólo pueden acceder si aquellos lo autorizan. (...) La acción resulta procedente con todos sus efectos. Que no deben operar restricciones que la acoten al derecho a solicitar la rectificación y/o actualización de los datos obrantes en poder de la administración fiscal. El *habeas data* debe ser una medida que garantice el acceso a las actuaciones por parte del contribuyente, en aras de articular la defensa de sus derechos (acciones administrativas y/o judiciales), que le permitan un conocimiento amplio acerca de la legitimidad de los actos dictados por el organismo recaudador (incorporación en la base Apoc.). 17º SIMPOSIO SOBRE LEGISLACIÓN TRIBUTARIA ARGENTINA CPCECABA, 9 al 11 de Septiembre de 2015. Buenos Aires, COMISIÓN Nº 1: "DERECHOS DEL CONTRIBUYENTE".

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK. Lenio Luiz. *Comentários à Constituição*. Saraiva, 1ª ed., 2013, p. 487. Sua inspiração adveio da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978, que previram instituto semelhante para resguardar o direito à informação e à transmissão de dados, adiantam os autores.

Sua inspiração adveio da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978, que previram instituto semelhante para resguardar o direito à informação e à transmissão de dados (...).²³

A regulamentação e disciplina do rito processual do *habeas data* se dá pela Lei nº 9.507 de 12 de novembro 1997. O parágrafo único do artigo 1º destaca que considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora depositária das informações. Estabelece a exigência de requerimento administrativo junto ao órgão detentor dos dados a que se busca conhecimento, regulando inclusive prazos e o acesso. A solicitação será deferida ou indeferida no prazo de quarenta e oito horas e a decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas. Em caso de recusa sobre as informações solicitadas, a Lei 9.507/97 prevê que será concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (artigo 7º, I). A lei do *habeas data* prevê a demonstração da pretensão resistida quando da impetração desta garantia, anexada à petição inicial (art. 8º).

Prevê o art. 7º da referida lei que:

Conceder-se-á *habeas data*:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

A Lei 12.527/2011²⁴ estabeleceu que os órgãos públicos devem observar a publicidade como preceito geral, **regulamentando o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Esta lei passou a dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso às referidas informações, estando a ela subordinados os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**²⁵.

Destaca o artigo 5º da Lei em referência que:

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Quem pode ter acesso às informações pessoais junto às administrações públicas que armazenam esses dados? Possuem legitimidade ativa para a impetração do *habeas data*, que se configura na pertinência subjetiva da ação, pessoas físicas e pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, desde que preencham os requisitos exigidos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais. Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações

²³ Ibidem, pág. 487.

²⁴ Regulamentada pelo **Decreto nº. 7.724/2012**.

²⁵ Igualmente, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato e gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público. Com isso, pode ser observado que estas informações não são de uso privativo da Receita Federal ou de outros órgãos, mas dizem respeito ao próprio contribuinte.

Assim, as informações administrativas devem se adequar aos princípios da publicidade, transparência e eficiência, privacidade, segurança nacional entre outros.

O Supremo Tribunal Federal privilegiou o direito à informação, ao decidir pela procedência da ação para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias na ADI Nº 4.815, como se vê de trecho do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia: *O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão. Coarctar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões. O direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, sendo todos e cada um responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem.*

E também o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

... que o habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. (RHD 22, Rel.: Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/1991).

E quais informações que constam nos dados da Receita Federal podem ser divulgadas? Assim, entendemos que as informações sigilosas devem ser preservadas, as informações de interesse coletivo devem ser divulgadas, considerando o princípio da transparência (art. 37 da Constituição Federal) e as informações de caráter privado, devem ser franqueadas apenas para os interessados, no caso para os contribuintes.

4. O Recurso Extraordinário 673.707/MG

O Ministro Luiz Fux, relator do RE 673.707/MG reconheceu a Repercussão Geral (Tema 582 do STF). O Ministro destacou em sua decisão que o tema *é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de impetrações de habeas data, com o fim de acesso aos dados constantes no SINCOR.*

Assim decidiu por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário impetrado (*habeas data*) para ter acesso às informações referentes a pagamentos efetuados junto à Receita Federal, seguindo o voto do Relator, com destaque para a tese firmada: *O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.*

O desdobramento dessa tese será discutido a seguir, considerando a defesa da Fazenda, os argumentos do contribuinte bem como os pontos relevantes destacados nos Memoriais apresentados pela OAB.

4.1. Considerações sobre a defesa do Fisco:

Os fundamentos apontados pela Fazenda Nacional no referido Recurso Extraordinário que impossibilitaram a divulgação das informações requeridas pelo contribuinte foram: a) o SINCOR não pode ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trata de sistema informatizado de controle interno do órgão; b) os chamados pagamentos “não alocados (disponíveis ou não vinculados)” requeridos pelo contribuinte são, na verdade dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; 3) a inutilidade dessas informações como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de uma ação de repetição de indébito em face de seu caráter provisório; 4) a desnecessidade do *habeas data* para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que deveria tê-los em sua contabilidade; 5) o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do *habeas data* na hipótese.

Todos esses fundamentos foram rebatidos pelo Ministro Relator, principalmente o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco. Tal argumento não se sustenta, pontificou o Relator.

4.2. O objeto e a defesa do contribuinte:

Os contribuintes apresentaram, entre outros, os seguintes argumentos: Tendo em vista que na Receita existem informações armazenadas sobre a situação fiscal do contribuinte, créditos e pagamentos efetuados a maior, os contribuintes pretendiam conhecer anotações constantes nos arquivos da Receita Federal com relação a todos os débitos de qualquer natureza contidas no Sistema SINCOR ou de qualquer outro onde estivessem registrados. De igual modo, pretendiam conhecer a relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de débitos através de vinculação automática ou manual. E ainda, conhecer todos os pagamentos sem correlação a débitos existentes, disponíveis no banco de dados do órgão público em questão. Com isso, a empresa pretendia averiguar a existência de pagamentos feitos em duplicidade para quitação de impostos e contribuições federais controlados por aquele órgão e utilizar eventuais créditos na compensação de débitos.

Não há, no caso, a hipótese de sigilo de informações, única exceção legal capaz de impedir o conhecimento das informações. Assim, tais informações pretendidas não são de uso privativo da Receita Federal. Em vista disto, as informações têm caráter público, e se negadas ao contribuinte, o *habeas data* seria o instrumento próprio para solicitar informações.²⁶

As informações fiscais dos contribuintes de posse do Fisco não podem ser disponibilizadas para terceiros, exceto mediante autorização judicial ou por solicitação de autoridade administrativa no interesse da administração pública, nos termos do art. 198 do CTN. No caso em questão, o contribuinte é o titular dos dados fiscais e a ele dizem respeito. Se, são dados do contribuinte, pode-se afirmar que o mesmo poderá ter acesso aos respectivos dados. Não há que se falar, neste caso, em quebra de sigilo o atendimento da solicitação do contribuinte. Poderia se discutir se esse acesso pelo contribuinte, dessas informações fiscais estaria ofendendo o direito fundamental ao sigilo fiscal? Não estaria, pois esse direito fundamental protege o acesso de terceiros às informações fiscais ou sua obtenção para fins estranhos à fiscalização tributária. Nesse caso, o contribuinte estaria acessando as suas próprias informações.

²⁶ O impetrante não precisa justificar a razão pela qual pleiteia informações, visto que a ação tem por finalidade trazer ao conhecimento do requerente, informações relativas a si mesmo. Assim, não há que se falar em utilização indevida dos dados, pois os dados são sobre os solicitantes. NASRALLAH, Amal. *Informações Fiscais e Habeas Data*. nov/2012.

Poderia, ademais, sustentar o caráter inquisitório da fiscalização tributária como argumento para se obstar que o contribuinte tenha acesso às informações fiscais. Porém, tal caráter deve ser interpretado em conjunto com os direitos fundamentais, principalmente com o princípio da cientificação, que assegura ao particular o direito de ser notificado sempre que houver alguma atividade administrativa acerca de sua esfera de interesse.²⁷ Tal direito ao acesso às informações do contribuinte, está garantido pelo Estado Democrático de Direito na Constituição Federal²⁸.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o *habeas data* configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. Trata-se, portanto, de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem²⁹.

4.3. Destaques da OAB no Recurso Extraordinário:

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB participou do caso como *amicus curiae* no RE 763.707/2015. No memorial, a entidade afirmou que a Receita Federal violou o direito constitucional das pessoas terem acesso aos dados³⁰ de seus interesses ao disponibilizar apenas informações relativas a débitos tributários, mas não os eventuais créditos ou pagamentos feitos que não estejam alocados a débitos, destacando:

Com efeito, é notório que diversos pagamentos efetuados pelos contribuintes ficam sem vinculação a um débito específico. É dizer: muito embora tenha havido o pagamento de um tributo, o mesmo não é processado no sistema, constando o débito em aberto *ad aeternum*, inclusive servindo de motivo para que seja negada a indispensável certidão negativa para os contribuintes.

A OAB observou que a demora da Receita Federal em fazer a consolidação de pagamentos realizados nos programas de parcelamentos (REFIS e

²⁷ MACHADO, Ednilson Donizete; JANINI, Tiago Cappi. *O sigilo Fiscal e a lei de acesso à informação: possibilidades de acesso à informação administrativa fiscal* in *Prisma Jur.*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 9-31, jul./dez. 2015, p. 25.

²⁸ De igual modo ocorre no Equador, conforme o artigo 94 da Constituição do país, qualquer pessoa tem direito ao acesso das informações que a ela se referem, canalizadas pelo princípio da publicidade da informação, incluindo a Lei Orgânica de Transparência e acesso à Informação Pública. Neste sentido o *habeas data* garantiza la posibilidad de acceder a la información y exigir su correcta utilización, pudiendo solicitar su corrección en caso de inexactitudes e incluso la supresión de ciertos datos, conforme a la normativa vigente. La Administración Tributaria, está obligada a cumplir con esta garantía de acceso a la información que posee sobre los contribuyentes, pudiendo, estos, exigir conocer cuál es la información que se tiene sobre él, que tipo de uso se hace de la misma, vigilar por su corrección y saber en que medida sirvió de fundamento para la actuación administrativa. CARBALLO, Daniel A. López. *Habeas Data en el derecho tributario ecuatoriano*, in *El Observatorio*, 2013.

²⁹ RHD 22, Rel.: Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/1991.

³⁰ A conduta perpetrada pela Receita Federal do Brasil, ademais, viola diretamente direitos fundamentais garantidos no art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXII da Constituição da República, os quais determinam que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, podendo valer-se do *habeas data* para assegurar o conhecimento de tais informações. Estas são algumas das justificativas apresentadas no Memorial pela OAB.

suas reaberturas, PAES, PAEX etc.) é outro grave exemplo que prejudica o contribuinte. Isto porque, na medida em que, enquanto não há consolidação, o contribuinte necessita com frequência da via judicial para obter sua Certidão Negativa de Débitos, sobrecarregando o Poder Judiciário, independente de ter cumprido todos os requisitos da legislação tributária.

A Receita Federal apenas disponibiliza, para consulta eletrônica, informações a respeito de débitos, não dando acesso a eventuais créditos e/ou pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos, manifestou a OAB.

O contribuinte, pessoa física ou jurídica, pode se utilizar do instituto do *habeas data* para ter conhecimento de sua situação tributária junto a Fazenda Pública. Havendo requerimento administrativo neste sentido sem resposta tempestiva ou com recusa expressa é cabível o *habeas data*, como ficou pontuado na tese do Recurso Extraordinário em análise.

Portanto, não é dado ao Poder Público *recusar a informação, nem sob a alegação de que se trataria de informação sigilosa, nem porque se trataria de informação de uso interno, nem muito menos porque a informação enfrentaria dificuldades operacionais para ser fornecida*. A garantia constitucional não é relativa nem limitada, inadmitindo restrições, destaca Janczeski³¹.

A Súmula n. 02, do STJ caminha no mesmo sentido, ao dispor que "não cabe o *habeas data* (Constituição Federal, art. 5º, LXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa". Não havendo expressa manifestação da autoridade, *a juntada com a peça exordial de cópia do requerimento administrativo basta para cumprir com a exigência legal. O impetrante não está obrigado a expor os motivos relativos ao fim e às razões do pedido, nem a demonstrar que tais motivos estejam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade*.³²

Por fim, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

5. Outras considerações após a decisão do RE 673.707/MG:

Conforme destacado anteriormente, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 673.703/MG em 2015, que decidiu que o *habeas data* é a garantia constitucional própria para obtenção dos dados dos contribuintes, referentes aos pagamentos de tributos dos sistemas de controle da arrecadação da Fazenda e de órgãos que armazenam essas informações, algumas dúvidas ainda persistem. Pela análise de algumas jurisprudências é possível verificar que restam esclarecer quanto à necessidade ou não do contribuinte ter que requerer as informações sobre os seus dados bem como do esgotamento das vias administrativas para interpor a ação do *habeas data*.

Ao comentar sobre o respectivo instituto, Pereira destaca que:

³¹ JANCZESKI, Célio Armando. *Habeas Data em Matéria Tributária*. Publicado em 03/03/2006.

³² Ibidem. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, pode se utilizar do *habeas data* para ter conhecimento de sua situação tributária junto a Fazenda Pública. Havendo pleito administrativo neste sentido sem resposta tempestiva ou com recusa expressa, cabível o remédio constitucional, eis que não é dado ao Poder Público recusar a informação, nem sob a alegação de que se trataria de informação sigilosa, nem porque se trataria de informação de uso interno, nem muito menos porque a informação enfrentaria dificuldades operacionais para ser fornecida. A garantia constitucional não é relativa nem limitada, inadmitindo restrições. A utilidade prática do writ se dá especialmente quando o contribuinte necessita das informações a seu respeito, constantes dos registros da Fazenda Pública, para aforar medidas judiciais, como p.ex. pagamentos feitos em duplicidade ou que objetivem sanar irregularidades decorrentes de pagamentos realizados.

... a jurisprudência é pacífica em autorizar o ingresso de ações judiciais sem passagem pela via administrativa nas ações em geral, no caso de *habeas data*, contudo, o entendimento continua unânime, mas em sentido totalmente contrário: tanto o STJ quanto o Supremo são uniformes em decidir que somente se concede ordem de *habeas data* se houver negativa do Poder Público em fornecer as informações solicitadas pelo cidadão³³.

Os Tribunais se posicionaram, sobre a possibilidade ou não, do contribuinte em ingressar em juízo diretamente, sem a negativa prévia da administração pública. Para o Supremo Tribunal Federal:

Esse posicionamento já se mostra consolidado desde a vigência da Constituição anterior, no entanto, com o aumento crescente de demandas judiciais em face de órgãos públicos sem, todavia, prévia manifestação do Poder Executivo, o próprio Judiciário começa a rediscutir a jurisprudência. Ainda em fase embrionária, é verdade, mas evidencia a intenção de fazer nova leitura sobre a matéria, tanto que houve reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário cujo objeto é exatamente analisar se é necessário efetuar requerimento administrativo prévio antes do ajuizamento de demanda judicial³⁴. (RE 631240 RG/MG, relator: Ministro Joaquim Barbosa)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou em 2016 o acesso do contribuinte na base de dados da Receita Federal via *habeas data*³⁵. Trata-se de *habeas data* impetrado por uma empresa em face de Delegado da Receita Federal em Santa Catarina, com o objetivo do fornecimento de demonstrativos das anotações constantes dos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR e CONTACORPJ), utilizados pela Secretaria da Receita Federal, além do apontamento de eventuais créditos possíveis de recolhimento feitos a mais ou indevidos, ocorridos entre 2009 e 2015.

Inconformada, a União apelou da decisão favorável ao contribuinte. Em suas razões, *preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação, porquanto não comprovado o esgotamento da via administrativa, a teor da exigência contida no art. 8º, § único da Lei 9.507/97 e Súmula 2 do STJ*³⁶ (grifamos). No mérito, sustenta a ausência de caráter público dos bancos de dados da Receita Federal destinados a uso privativo do órgão. A impetrante, por sua vez, aduz que o relatório anexado não contém a coluna "valor disponível", sendo estranho ao pedido inaugural. Afirma que deve ficar clara a obrigação da apelada de fornecer os dados relativos a eventuais créditos.³⁷

³³ PEREIRA, Jonas Patrezy Camargos. *Ingresso em Juízo e Prévia Postulação Administrativa: Releitura constitucional como meio de assegurar uma rápida Solução de Controvérsias*, in Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v. 15, n. 30, Jul./Dez. 2013, p. 146.

³⁴ Idem, ibidem, p. 147. Destaca ainda o autor que atualmente o valor social é outro: mais importante que abrir as portas do Judiciário é garantir efetividade e rapidez às decisões judiciais. A sociedade não clama pelo direito de agir, e sim pela rápida e eficiente solução de litígios. Do contrário, garantir-se-ia a porta de entrada sem fornecer ao cidadão a possibilidade e pelo menos enxergar a porta de saída. Op. cit. p. 150.

³⁵ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 500450585.2015.4.04.7206/SC.

³⁶ . A Súmula n. 02, do STJ dispõe que "não cabe o *habeas data* (CF, art. 5º, LXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa".

³⁷ Idem. Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva em 30.03.2016, após a decisão do STF no Tema 582 - RE 673.707/MG 2015.

Foi verificada a negativa do pedido solicitado pelo contribuinte junto à Receita Federal. Assim entendeu o Relator, rejeitando a preliminar. No mérito, foram destacadas diversas decisões do Tribunal Regional Federal da 4^a Região e principalmente o Recurso Extraordinário RE 673.707/MG, sendo negado provimento às apelações.

Entendeu, portanto, o Tribunal que havendo a negativa do Delegado, não teria necessidade de outras negativas da instância administrativa, conforme voto do Relator.

Portanto, tratando-se de tese definitivamente julgada pelo STF, a questão não merece maiores digressões, afirmou o Relator. No que se refere ao apelo da impetrante, consoante constou da origem, *não cabe à Receita Federal a apuração de eventual crédito em favor do contribuinte, razão porque o feito foi julgado parcialmente procedente apenas para garantir o acesso à informação constante dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ ou ainda de quaisquer outros sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que contenham registros de pagamentos de tributos*³⁸.

Por fim, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do *prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelas partes*, destacou o Relator.³⁹

O professor Celso Bastos⁴⁰ afirma que a exigência do prévio esgotamento da via administrativa, como condição indispensável para que se impetre o *habeas data*, é insustentável, pois a intenção do constituinte é proporcionar ao indivíduo meio rápido e eficaz de se ter acesso a esses dados. Pode-se observar que a Constituição Federal não estabeleceu limites para a interposição da ação de *habeas data*.

Há autores que entendem que não é necessário impetrar dois *habeas data* para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação, sob pena de retrocesso da conquista dos direitos, ou seja, um só processo poderia possibilitar que o impetrante tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Neste sentido é a doutrina de José Afonso da Silva⁴¹ quando ensina que "o processo do *habeas data* pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório".

Por outro lado, deve ser considerado que a Fazenda Pública só é obrigada a guardar documentos relativos a tributos pagos de forma indevida ou não, pelo prazo prescricional (05 anos), mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Na ação de *habeas data*⁴² impetrada na 2^a Vara Federal de Recife, ficou evidenciado na decisão:

³⁸ A existência de relatório que contenha coluna "valor disponível" e a compatibilidade ou não do extrato anexado ao Evento 27 com aqueles constantes dos sistemas indicados deverá ser examinada quando do retorno dos autos à origem. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004505-85.2015.4.04.7206/SC

³⁹ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004505-85.2015.4.04.7206/SC.

⁴⁰ BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 88.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15^a. Edição, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998, p. 455.

⁴² Processo nº 0805473-25.2016.4.05.8300, 2^a Vara Federal em Recife, Relator Francisco

... se é para exame da existência de eventual crédito da Contribuinte decorrente de eventual pagamento indevido, como vimos, o prazo é de cinco anos para a Contribuinte, bem como para a Fazenda Pública, quanto à guarda de documentos e informações eletrônicas. A Impetrante pede informações retroativas ao ano de 1993, mas fez o pleito administrativo em 05.07.2016, conforme atesta documento que juntou ...

Considerando o período prescricional, ficou determinado no caso em tela, que a autoridade fiscal está obrigada a apresentar informações para os fins indicados na petição inicial, de fatos ainda não abrangidos pelo prazo prescricional de cinco anos⁴³.

Assim, ao determinar que a autoridade fiscal forneça as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e do sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, retroativamente ao período não prescrito, houve destaque também sobre o perigo da demora, considerando se há crédito a receber, decorrente de pagamento indevido de tributo, certamente a empresa, necessita dos respectivos valores que representam capital de giro, muito importante nesta época de crise econômico-financeira, pontuou o Relator⁴⁴.

6. Conclusões:

Conforme decidido no RE 653.707/MG, as informações constantes do SINCOR, do CONTACORPJ, bem como de quaisquer dados dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação fazendária, no que tange aos pagamentos de tributos, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

O acesso pelo contribuinte das informações fiscais requeridas não ofende o direito fundamental ao sigilo fiscal, porque esse direito fundamental protege o acesso de terceiros às informações fiscais ou sua obtenção para fins estranhos à fiscalização tributária. No caso em tela, o contribuinte estaria acessando as suas próprias informações fiscais, não de terceiros ou sigilosas.

As informações fiscais sigilosas relativas ao próprio contribuinte devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da legislação e da Constituição Federal, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. É o que ponderou o Ministro Relator Luiz Fux: "8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso *sub examine*, *verbis*: Art. 5º....XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Ressaltamos que possuem legitimidade para a impetração do *habeas data*, pessoas físicas e pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, desde que preencham os requisitos exigidos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais. Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter

Alves dos Santos Junior, em 20.07.2016.

⁴³ Pelo princípio da utilidade, não teria sentido a Impetrante ter informações sobre eventuais créditos referentes a períodos já prescritos.

⁴⁴ Processo nº 0805473-25.2016.4.05.8300, 2ª Vara Federal em Recife, Relator Francisco Alves dos Santos Junior, em 20.07.2016.

público, em especial, a recuperação de tributos pagos, dentre outras. Com isso, pode ser observado que estas informações não são de uso privativo do órgão que armazena as informações, no caso da Receita Federal, pois dizem respeito ao próprio contribuinte. Se o contribuinte possuir créditos tributários, quer seja por falta de adequada alocação por parte da Receita Federal, estes deverão ser revelados aos contribuintes.

Será gratuito o procedimento administrativo para acesso às informações, retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de ***habeas data***.

Embora o Supremo Tribunal tenha dado provimento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator no RE 673.707/MG em 2015, apreciando o tema 582 da repercussão geral, assentando a tese de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento dos tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais, observamos que alguns questionamentos ainda restaram pendentes. Um deles é saber se há necessidade de recorrer até as instâncias finais administrativas, antes de ingressar com a ação do *habeas data*. Verificamos que basta uma negativa ou a falta de resposta ao pedido nos termos da legislação, para a postulação em juízo, até porque a Constituição Federal não estabelece limites.

De igual modo, merece destaque a questão prescricional. Entendemos que a Receita Federal deverá armazenar os dados relativos aos tributos pagos de forma indevida ou não, pelo prazo prescricional (05 anos), mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional. Então, terá a obrigação de fornecer os dados para o contribuinte, considerando também o período prescricional.

7. Referências Bibliográficas:

- ALVIM, J. E. C. *Habeas data*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição*. Saraiva, 1^a ed., 2013.
- CARBALLO, Daniel A. López. *Habeas Data en el derecho tributario ecuatoriano*, in El Observatorio, 2013. <http://oiprodat.com/2013/02/06/el-habeas-data-en-el-derecho-tributario-ecuatoriano>
- JANCZESKI, Célio Armando. *Habeas Data em Matéria Tributária*. In Publicado em 03/03/2006. <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/2zbz/ha-beas-data-em-materia-tributaria-celio-armando-janczeski>
- JARDIM, José Maria. *O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação*. In: MESA REDONDA NACIONAL DE ARQUIVOS, Rio de Janeiro, 1999. Acesso em 14.07.17: <<https://arquivoememoria.files.wordpress.com/2009/05/informacao-arquivistica-no-brasil.pdf>>
- MACHADO, Edinilson Donizete; JANINI, Tiago Cappi. *O sigilo Fiscal e a lei de acesso à informação: possibilidades de acesso à informação administrativa fiscal* in *Prisma Jur.*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 9-31, jul./dez. 2015.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- NASRALLAH, Amal. *Informações Fiscais e Habeas Data*. nov/2012 <http://blogdireitotributario.blogspot.com.br/2012/11/informacoes-fiscais-e-habeas-data.html>.
- PEREIRA, Jonas Patrezy Camargos. *Ingresso em Juízo e Prévia Postulação Administrativa: Releitura constitucional como meio de assegurar uma rápida*

- Solução de Controvérsias*, in Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v. 15, n. 30, Jul./Dez. 2013.
- SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Sigilo Fiscal, Alienação e deformidades da legalidade: em defesa do fim dos julgamentos públicos secretos*, in O Direito Tributário – entre a forma e o conteúdo, IBET/Noeses, São Paulo, 2014.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª. Edição, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *O princípio da publicidade administrativa: direito de certidão, visita e intimação*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, jan./mar. 1995.
- ZAMPIERI, Marcelo Carlos. *Processo Administrativo Tributário: Um Enfoque sobre a possibilidade de quebra do Sigilo Bancário*. VIDYA 39, disponível em <<https://www.periodicos.unifra.br/index.php/VIDYA/article/view/444>>.